



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.264-C, DE 2011 (Do Sr. Cleber Verde)

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. HEITOR SCHUCH); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária deste e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda de adequação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, na forma do substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, e da subemenda da Comissão de Finanças e Tributação (relatora: DEP. LAURA CARNEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Subemenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº
(Do Senhor Cleber Verde)

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica criado o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de pele junto aos pescadores de todo o território nacional.

Art. 2º - O Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele de que trata o artigo anterior, será regulamentado e executado pelo Poder Executivo, através do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde que poderá dispor recursos e conhecimento técnico para as Secretarias Estaduais de Saúde em todos os Estados.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proposta ora apresentada pretende criar um programa nacional de auxílio e orientação aos Pescadores que sobrevivem da pesca e dispensam muitas horas por dia em contato com a luz do sol.

Índices estatísticos apontam para um crescimento descontrolado do câncer de pele em todo o território nacional. Cumpre ao Estado estabelecer programas de prevenção, com melhoria na qualidade de vida daqueles que, por necessidade, ficam expostos à luz solar.

Por não haver óbices legais e constitucionais, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Cleber Verde

Deputado Federal

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional.

Autor: Deputado Cleber Verde

Relator: Deputado Heitor Schuch

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.264, de 2011, de autoria do Deputado Cleber Verde, objetiva criar o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de pele junto aos pescadores de todo o território nacional.

De acordo com o art. 2º da proposição, o mencionado programa será regulamentado e executado pelo Poder Executivo, através do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, que poderá dispor recursos e conhecimento técnico para as Secretarias Estaduais de Saúde em todos os Estados.

Na justificação, o autor ressaltou que a proposição visa à melhoria na qualidade de vida daqueles que, por necessidade, ficam expostos à luz solar.

A proposição foi encaminhada, às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), cabendo à primeira, a apreciação do mérito.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas na CSSF.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.^o 1.264, de 2011, demonstra a preocupação do nobre autor com a saúde dos pescadores do Brasil, pois a exposição intensa ao sol a que estão submetidos, por dever de profissão, termina por ampliar os riscos de câncer de pele.

O Instituto Nacional do Câncer estimou para 2016 a ocorrência de 80.850 casos novos de câncer de pele não melanoma nos homens e 94.910 nas mulheres no Brasil. Tais valores correspondem a um risco estimado de 81,66 casos novos a cada 100 mil homens e 91,98 para cada 100 mil mulheres. O câncer de pele não melanoma é o primeiro mais incidente em homens nas Regiões Sul (138,75/100 mil), Centro-Oeste (114,71/100 mil) e Sudeste (92,86/100 mil). Nas Regiões Nordeste (42,48/100 mil) e Norte (28,89/100 mil), encontram-se na segunda posição. Nas mulheres, é o mais frequente em quatro Regiões, com um risco estimado de 134,19/100 mil na Região Sudeste, 102,71/100 mil na Região Centro-Oeste, 93,58/100 mil na Região Sul e 44,12/100 mil na Região Nordeste. Já na Região Norte (23,12/100 mil), ocupa a segunda posição (Tabelas 4, 12, 22, 27 e 32).

O melanoma possui letalidade elevada; porém sua incidência é baixa (3 mil casos novos em homens e 2.670 casos novos em mulheres). As maiores taxas estimadas em homens e mulheres encontram-se na região Sul.

Tendo em conta a relevância do câncer de pele no País, posiciono-me favoravelmente quanto ao mérito da proposição em análise, por considerar que propiciará meios para estruturação de ações que reduzam a incidência de câncer de pele entre os pescadores; o que, além de beneficiar a esses trabalhadores, também reduzirá os gastos do sistema de saúde para tratar casos de câncer de pele. Contudo, gostaria de acrescentar o trabalhador rural entre os profissionais beneficiados pelo Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele, de modo que a apresento um substitutivo à matéria.

O substitutivo altera a própria ementa da proposição e adéqua o texto da mesma, evitando inconstitucionalidades, como a designação de obrigações para órgãos específicos do Poder Executivo. O conteúdo do substitutivo também aproveita texto correlato de proposição que apresentei na Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Sul e que foi transformado em lei.

Diante do exposto, sou pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 1.264, de 2011, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 1.264, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele entre os pescadores e trabalhadores rurais.

Autor: Deputado Cleber Verde

Relator: Deputado Heitor Schuch

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de pele entre os pescadores e os trabalhadores rurais de todo o território nacional.

Art. 2º O Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele entre os pescadores e os trabalhadores rurais será regulamentado e executado pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º O Programa referido no art. 2º, deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, através das seguintes diretrizes:

I - realização de campanhas esclarecedoras sobre a importância do uso de protetor solar, quando em exposição ao sol, na atividade rural;

II - estímulo à realização de exames especializados para detectar o câncer de pele;

III – promoção do debate sobre o controle da doença, juntamente com setores civis organizados;

IV – promoção de campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população rural sobre os cuidados a serem tomados quando em atividade exposta ao sol;

V - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, o enfrentamento e o controle do câncer de pele;

VI – promoção de convênios com universidades, instituições, sindicatos, organizações não-governamentais e entidades médicas, a fim de incentivar a pesquisa para o controle da doença ou para a fabricação de protetor solar.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde promoverá a distribuição de protetor solar, gratuitamente, nos seus serviços de saúde, aos pescadores e trabalhadores rurais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado HEITOR SCHUCH

Relator

2017-6720.docx

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com substitutivo o Projeto de Lei nº 1.264/2011, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Heitor Schuch. O Deputado Antonio Bulhões apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Conceição Sampaio, Geovania de Sá e Dr. Jorge Silva - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Alan Rick, Alexandre Serfiotis, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Dr. Sinval Malheiros, Eduardo Barbosa, Flavinho, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jean Wyllys, João Paulo Kleinübing, Jones Martins, Jorge Solla, Laura Carneiro, Leandre, Marcus Pestana, Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Bertoldi, Paulo Foleto, Pedro Vilela, Pepe Vargas, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Saraiva Felipe, Sérgio Moraes, Sergio Vidigal, Shéridan, Zenaide Maia, Arnaldo Faria de Sá, Diego Garcia, Fabio Reis, Francisco Chapadinha, Laercio Oliveira, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Britto e Rôney Nemer.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado HIRAN GONÇALVES

Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele entre os pescadores e trabalhadores rurais.

Autor: Deputado Cleber Verde

Relator: Deputado Heitor Schuch

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de pele entre os pescadores e os trabalhadores rurais de todo o território nacional.

Art. 2º O Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele entre os pescadores e os trabalhadores rurais será regulamentado e executado pelo Poder Executivo, por meio dos órgãos do Sistema Único de Saúde.

Art. 3º O Programa referido no art. 2º, deverá abranger assistência preventiva, na rede pública de saúde, através das seguintes diretrizes:

I - realização de campanhas esclarecedoras sobre a importância do uso de protetor solar, quando em exposição ao sol, na atividade rural;

II - estímulo à realização de exames especializados para detectar o câncer de pele;

III – promoção do debate sobre o controle da doença, juntamente com setores civis organizados;

IV – promoção de campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população rural sobre os cuidados a serem tomados quando em atividade exposta ao sol;

V - apoio ao desenvolvimento científico e tecnológico voltado para a prevenção, o enfrentamento e o controle do câncer de pele;

VI – promoção de convênios com universidades, instituições, sindicatos, organizações não-governamentais e entidades médicas, a fim de incentivar a pesquisa para o controle da doença ou para a fabricação de protetor solar.

Art. 4º O Sistema Único de Saúde promoverá a distribuição de protetor solar, gratuitamente, nos seus serviços de saúde, aos pescadores e trabalhadores rurais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de agosto de 2017.

Deputado **HIRAN GONÇALVES**
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional.

Autor: Deputado Cleber Verde

Relatora: Deputada Celia Rocha

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ANTONIO BULHÕES

O Projeto de Lei n.º 1.264, de 2011, de autoria do Deputado Cleber Verde, objetiva criar o Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de pele junto aos pescadores de todo o território nacional.

O referido programa será regulamentado e executado pelo Poder Executivo, através do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde (Funasa), que poderá dispor recursos e conhecimento técnico às Secretarias Estaduais de Saúde em todos os Estados.

A proposição foi despachada às Comissões de Seguridade Social e Família (CSSF), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e Cidadania (CCJC), cabendo à primeira, a apreciação do mérito. Na CSSF, a ilustre Relatora, Deputada Célia Rocha, apresentou relatório pela rejeição da matéria.

Por discordar dessa orientação, apresento esse voto em separado, a fim de promover a saúde dos pescadores brasileiros.

É preciso considerar que os pescadores estão expostos quase que diariamente aos raios solares, de modo que apresentam um maior

risco de adquirirem câncer de pele, caso não adotem as devidas medidas protetoras.

O protetor solar é medida protetora eficaz, contudo nem sempre é acessível a esses trabalhadores, devido ao seu custo.

Desse modo, a proposição em análise possui elevado mérito, pois propiciará meios para redução da incidência de câncer de pele entre os pescadores, o que além de beneficiar esses trabalhadores, também reduzirá os gastos do sistema de saúde para tratar casos de câncer de pele.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.^º 1.264, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ANTONIO BULHÕES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/03/2025 18:45:26.130 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1264/2011

PRL n.1

PROJETO DE LEI N° 1.264, DE 2011

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de **autoria** do Deputado CLEBER VERDE, dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional.

De acordo com o art. 2º da proposição, o programa será regulamentado e executado pelo Poder Executivo, através do Ministério da Saúde e da Fundação Nacional de Saúde, que poderá dispor recursos e conhecimento técnico para as Secretarias Estaduais de Saúde em todos os Estados.

Na justificação, o autor destaca que visa melhorar a qualidade de vida daqueles que, por necessidade, ficam expostos à luz solar.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD) e está sujeito à Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD) tendo sido distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; Finanças e Tributação (art. 54 do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Na Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria foi aprovada na forma de substitutivo.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental, não apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se*



* C D 2 5 4 7 2 3 7 0 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/03/2025 18:45:26.130 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1264/2011

PRL n.1

adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Constitucionalmente a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (cf. art. 196 da Constituição). No mesmo sentido, a Lei Orgânica do SUS (art. 7º da Lei nº 8.080, de 1990) estatui como princípio a integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema.

Dessa forma, em essência, a finalidade genérica proposta para o programa já se encontra contemplada em princípios, diretrizes e obrigações existentes no âmbito do sistema de saúde. Todavia, cabe ressaltar que atualmente a Fundação Nacional de Saúde tem como missão a promoção da saúde pública e a inclusão social por meio de ações de saneamento e saúde ambiental. Dessa forma, seria mais adequado que o art. 2º da proposta se referisse apenas ao Ministério da Saúde.

A situação é diferente em relação ao Substitutivo da CSSF, uma vez que o texto elenca diretrizes específicas que ampliam tais obrigações. No modelo vigente, cabe ao Ministério da Saúde, na forma prevista na Lei nº 8.080, de 1990¹, a incorporação, a exclusão ou a alteração de novos medicamentos, produtos e procedimentos, bem como a constituição ou a alteração de protocolo clínico ou de diretriz terapêutica. Para dar atendimento às obrigações constitucionais e legais, os orçamentos preveem recursos de natureza obrigatória para financiar referidas despesas.

Portanto, ao determinar legalmente a distribuição gratuita de protetor solar, a pescadores e trabalhadores rurais (art. 4º), o Substitutivo da CSSF cria nova despesa permanente. A determinação extrapola atribuições e obrigações já existentes e conflita com o já mencionado modelo de incorporação de medicamentos, produtos e procedimentos da Lei nº 8.080, de 1990, o que gera despesa obrigatória e continuada que se sujeita ao art. 17 LRF.

Nessa situação, torna-se aplicável os § 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO², devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

A fim de não prejudicar a matéria, apresentamos subemenda suprimindo o art. 4º do substitutivo. Com o ajuste, entendemos que passa a contemplar caráter normativo, não acarretando repercussão imediata direta ou indireta na receita ou na despesa. Ainda que se argumente que o projeto pode demandar algum tipo de dispêndio por parte do Governo Federal, o projeto não atribui dados objetivos para a execução, cabendo ao Poder Executivo tão somente adotar iniciativas adequadas à sua capacidade de comprometimento orçamentário e financeiro.

¹ Capítulo VIII- Da Assistência Terapêutica e da Incorporação de Tecnologia em Saúde

² Lei nº 15.080, de 2024 – LDO 2025: Art. 129. As proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e as propostas de atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos dos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, deverão ser instruídas com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e atender ao disposto neste artigo



* C D 2 5 4 7 2 3 7 0 3 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Em face do exposto, voto pela **não implicação financeira ou orçamentária** da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, do **Projeto de Lei nº 1.264, de 2011**, e do **Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF)**, desde que acolhida a Subemenda a Subemenda de Adequação.

Apresentação: 25/03/2025 18:45:26.130 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1264/2011

PRL n.1

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 2 5 4 7 2 3 3 7 0 3 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 25/03/2025 18:45:26.130 - CFT
PRL 1 CFT => PL 1264/2011

PRL n.1

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E
FAMÍLIA AO
PROJETO DE LEI N° 1.264, DE 2011**

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele entre os pescadores e trabalhadores rurais.

Subemenda de Adequação ao Substitutivo CSSF

Art. 1º Suprime-se o art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.264, de 2011

Sala da Comissão, em 25 de março de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

Relatora



* C D 2 5 4 7 2 3 3 7 0 3 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 1264/2011, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rogério Correia - Presidente, Florentino Neto - Vice-Presidente, Átila Lins, Cabo Gilberto Silva, Dayany Bittencourt, Fábio Teruel, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Kim Kataguiri, Luiz Carlos Hauly, Marcio Alvino, Marcos Pereira, Marcos Soares, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Aureo Ribeiro, Daniel Agrobom, Delegado Paulo Bilynskyj, Félix Mendonça Júnior, Henderson Pinto, Joseildo Ramos, Josenildo, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Marangoni, Marcelo Crivella, Marussa Boldrin, Mendonça Filho, Otto Alencar Filho, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Sanderson, Sidney Leite, Socorro Neri, Tiago Dimas e Vermelho.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado ROGÉRIO CORREIA
Presidente

Apresentação: 05/09/2025 10:53:29.667 - CFT
PAR 1 CFT => PL 1264/2011

PAR n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

**SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI N° 1.264, DE
2011**

Apresentação: 05/09/2025 10:53:29.667 - CFT
SBE-A 1 CFT => PL 1264/2011
SBE-A n.1

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele entre os pescadores e trabalhadores rurais.

Subemenda de Adequação ao Substitutivo CSSF

Art. 1º Suprime-se o art. 4º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família ao Projeto de Lei nº 1.264, de 2011

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado **ROGÉRIO CORREIA**
Presidente



* C D 2 5 8 0 1 8 4 5 3 3 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2011.

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Cleber Verde, dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional. Segundo o texto apresentado, a proposição estrutura-se em três artigos: institui o programa, confere ao Poder Executivo sua regulamentação e execução e estabelece a vigência.

Na Justificação, o nobre autor sustenta que a medida pretende criar um “programa nacional de auxílio e orientação aos pescadores”, categoria que “dispensa muitas horas por dia em contato com a luz do sol”, o que justificaria ação estatal preventiva diante do “crescimento descontrolado do câncer de pele” no País. Assim, afirma que “cumpre ao Estado estabelecer programas de prevenção”, de modo a melhorar a qualidade de vida dos trabalhadores expostos ao risco solar.

A proposição tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD), está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), e foi distribuída à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), à Comissão de



* C D 2 5 2 6 9 3 3 1 7 9 0 0 *

Finanças e Tributação (CFT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CSSF, o Projeto foi aprovado na forma de Substitutivo, de lavra do Deputado Heitor Schuch, que ampliou o alcance para pescadores e trabalhadores rurais, fixando diretrizes do programa e atribuindo sua execução, por meio dos órgãos do SUS, ao Poder Executivo. O Deputado Antônio Bulhões apresentou voto em separado.

Em seguida, a CFT concluiu pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do PL 1264/2011, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família, com Subemenda, nos termos do Parecer de minha relatoria.

Encerrado o prazo de 5 sessões para apresentação de emendas ao projeto (de 22/09/2025 a 01/10/2025), não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, a juridicidade e a técnica legislativa das proposições em exame.

Quanto à constitucionalidade formal, examinamos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa e o veículo normativo. A matéria cuida de proteção e defesa da saúde, tema inserido na competência legislativa concorrente (art. 24, XII, da Constituição). A iniciativa parlamentar é legítima (art. 61, caput, da Constituição), por não incidir reserva específica, e revela-se adequado o tratamento por lei ordinária federal, à míngua de exigência de lei complementar ou de outro instrumento normativo.



* C D 2 5 2 6 9 3 3 1 7 9 0 0 *

Quanto ao texto original, cumpre destacar vício de iniciativa e acometimento indevido de novas funções a órgãos do Executivo. Em primeiro lugar, o art. 2º do projeto original nomina órgãos federais (Ministério da Saúde e FUNASA) para a execução direta do programa, prevendo, ainda, a disponibilização de recursos e conhecimento técnico às Secretarias Estaduais de Saúde. Tal desenho invade a esfera de organização e gestão administrativa do Executivo, gerando vício formal. Em segundo lugar, o mesmo dispositivo impõe encargos operacionais específicos a esses órgãos, caracterizando acometimento de novas funções por iniciativa parlamentar, o que fere a separação de Poderes.

Por sua vez, o Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família corrige essas impropriedades ao remeter a execução “por meio dos órgãos do SUS”, sem nomear unidades administrativas nem lhes impor tarefas detalhadas, preservando a discricionariedade regulamentar do Executivo e a repartição federativa de competências. Assim, supera-se o vício de iniciativa e afasta-se o acometimento indevido de novas funções a órgãos específicos.

No tocante à constitucionalidade material, a proposição, na forma do Substitutivo, alinha-se aos arts. 196 e 197 da Constituição, por promover diretrizes de prevenção e cuidado em saúde a públicos expostos e respeitando a separação de poderes e a cooperação interfederativa do SUS.

Desde que aprovada na forma do Substitutivo, a proposição é dotada de juridicidade, pois inova o ordenamento jurídico com generalidade e abstração, respeitando os princípios gerais do direito. Aproveita-se, contudo, para promover ajuste de técnica legislativa, a fim de adequar a redação do inciso II do art. 3º à terminologia adotada nas normas que regem o Sistema Único de Saúde (SUS).

A expressão “procedimentos diagnósticos” é a forma tecnicamente mais precisa e consagrada nos atos normativos e administrativos do SUS, conforme previsto na Lei nº 8.080/1990 e em portarias ministeriais que tratam da classificação e do financiamento das ações e serviços de saúde.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.264, de 2011, na forma do



* C D 2 5 2 6 9 3 3 1 7 9 0 0 *

Substitutivo Adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), com Subemenda de Redação, e da Subemenda de Adequação da Comissão de Finanças e Tributação (CFT).

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora**



* C D 2 2 5 2 2 6 9 3 3 3 1 7 9 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO ADOTAO PELA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2011.

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional.

SUBEMENDA N° 2025

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso II do art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF):

“Art.3º

II – estímulo à realização de procedimentos diagnósticos especializados para detectar o câncer de pele;

”
.....

Sala da Comissão, em 05 de novembro de 2025.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO



* C D 2 5 2 6 9 3 3 1 7 9 0 0 *

Relatora

Apresentação: 05/11/2025 20:45:11.640 - CCJC
PRL 2 CCJC => PL 1264/2011

PRL n.2



* C D 2 2 5 2 2 6 9 3 3 3 1 7 9 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252693317900>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2011

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.264/2011, na forma do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, com subemenda, e da Subemenda da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Laura Carneiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Paulo Azi - Presidente, Felipe Francischini e Claudio Cajado - Vice-Presidentes, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Átila Lira, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Covatti Filho, Daiana Santos, Daniel Freitas, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Victor Linhalis, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nicoletti, Nikolas Ferreira, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Zé Trovão, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Diego Garcia, Domingos Sávio, Erika Hilton, Fausto Pinato, Fred Costa, Hildo Rocha, Hugo Leal, Icaro de Valmir, José Medeiros, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Luiz Gastão, Marangoni, Nilto Tatto, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Reginaldo Lopes, Rosangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Tabata Maranhão e Toninho Wandscheer.



Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente

Apresentação: 07/11/2025 17:11:35,793 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 1264/2011
DAD n 1





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CSSF
AO PROJETO DE LEI Nº 1.264, DE 2011**

Apresentação: 07/11/2025 17:11:45.753 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CSSF => PL 1264/2011
SBE-A n.1

Dispõe sobre a criação do Programa de Combate e Prevenção ao Câncer de Pele junto aos pescadores em todo o território nacional.

Dê-se a seguinte nova redação ao inciso II do art. 3º do Substitutivo adotado pela Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF):

“Art.3º

II – estímulo à realização de procedimentos diagnósticos especializados para detectar o câncer de pele;

.....”

Sala da Comissão, em 6 de novembro de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente



FIM DO DOCUMENTO